

PARECER

I – RELATÓRIO

O presente Parecer examina o **Projeto de Lei nº 24.399/2021**, de autoria do ilustre Dep. Euclides Fernandes assim ementado:

“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JIU-JITSU NO ESTADO DA BAHIA”.

De acordo com a movimentação processual constante do sítio eletrônico dessa Casa Legislativa, a proposição foi protocolada em 09/12/2021, e constou em pauta para apresentação de emendas no período de 15/12/2021 a 29/12/2021, e, nessa legislatura, de 31/03/2023 até 17/04/2023, sem receber emendas. Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 30/03/2023, sendo finalmente distribuído à minha relatoria.

Sem embargo da incontestável relevância da matéria, cabe a essa Comissão analisar os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em conformidade com o art. 51, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa (RI/ALBA).

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A presente proposição, como bem justificada, visa instituir o ***Dia Estadual do jiu-jitsu no Estado da Bahia***, a ser comemorado anualmente no dia 02 de junho, com o propósito de reconhecer, fomentar e divulgar esta modalidade desportiva no estado da Bahia, além de promover as potencialidades desse esporte no enfrentamento das questões de exclusão e vulnerabilidade

social e também de evidenciar as dificuldades e os desafios que devem ser superados para o aperfeiçoamento das condições de segurança em sua prática e profissionalização.

Quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema, não há nada que contraindique a proposição. A matéria é de competência concorrente, nos termos do art. 24, VII da Constituição e não está maculada por nenhuma das hipóteses de vício de iniciativa.

Ademais, a fixação de datas comemorativas por lei estadual de iniciativa parlamentar não encontra óbices do ponto de vista legal, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força da legislação federal de regência (Lei nº 9.093/1995), o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Desta forma, diante da ausência de óbices, entendemos ser viável o projeto sob exame.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de óbices, e certificadas a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, manifestamo-nos **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 24.399/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**DEPUTADO ESTADUAL
MATHEUS FERREIRA**

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 17/08/2023 08:32

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2023252163>

